

LEI Nº 1.438, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Projeto de Lei nº 842/2024
Autoria do Poder Executivo Municipal

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO A
DENGUE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no município de São Lourenço da Serra, o Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção a Dengue.

Art. 3º Aos munícipes e aos responsáveis pelos Estabelecimentos Públicos e Privados em geral, compete adotar as medidas necessárias a manutenção de suas propriedades, mantendo-as limpas, sem acúmulo de lixo ou materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da Dengue "*aedes aegypti*" ou "*aedes albapictus*"

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar

medidas que visem evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que contenham terra.

Art. 6º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, locais para recebimento das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no artigo 09 desta Lei, os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos:

- a) A notificação previa para a regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigida nos termos da Legislação Municipal pertinente;
- c) Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dias.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal proverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “*aedes aegypti*” e ao “*aedes albopictus*”.

Art. 11 As infrações as disposições constantes desta Lei, classificam-se em:

- I – Leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
- II – Médias, quando detectada a existência de 03 (três) a 04 (quatro) focos de vetores;
- III – Graves, quando detectada a existência de 05 (cinco) a 06 (seis) focos de vetores;
- IV – Gravíssimas, quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais focos de vetores;

Art. 12 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da Legislação Municipal pertinente:

- I – Paras as infrações leves: 180,00 (cento e oitenta reais);
- II – Paras as infrações médias: 360,00 (trezentos e sessenta reais);
- III – Paras as infrações graves: 540,00 (quinhentos e quarenta reais);
- IV – Paras as infrações gravíssimas: 720,00 (setecentos e vinte reais);

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em Decreto regulamentador.

Art. 14 A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15 O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 14 de março de 2024.



FELIPE GEFERSON SEME AMED
PREFEITO MUNICIPAL